PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

PROCESSO PBS-PRC-2025/02190
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: INEXGIBILIDADE DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

PARECER JURÍDICO Nº 0464/2024 – AEAJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. INEXIGIBILIDADE DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES. LICENÇA DE SOFTWARE PARA ACESSO A BANCO DE DADOS PARA COMPRAS PÚBLICAS. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 57 DO REGULAMENTO INTERNO DE COMPRAS DE BENS E CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS. ATESTADO DE EXCLUSIVIDADE NOS AUTOS. REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo que visa a **LICENÇA DE SOFTWARE PARA ACESSO A BANCO DE DADOS PARA COMPRAS PÚBLICAS**, de modo a atender as necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde. O procedimento segue as normas gerais aplicadas às aquisições de bens e contratações de serviços pela Administração Pública, como também as medidas administrativas especiais dispostas no Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratação de Serviços da PB SAÚDE.

Compulsando os autos, verificam-se os seguintes documentos: formalização da demanda e Termo de Referência (fls. 2/16), carta de exclusividade (fls. 17/29), TR retificado (fls. 34/43), Registro SGC (fls. 45/46), pesquisas de preços, proposta comercial, planilha de custos (fls. 47/81), consulta CEIS/CAFIL/CNEP (fls. 82/94), habilitação de pessoa jurídica (fls. 95/125), relatório de pesquisa de preços (fls. 126/130), DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (fl. 132) e encaminhamento dos autos para parecer jurídico (fl. 136).

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

PBSPRC202502190V01

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 13/05/2025 - 13:31hs.
Documento Nº: 7457651.62803462-6941 - consulta à autenticidade em https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7457651.62803462-6941

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

II. DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico "[...] *é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades*." (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado no DJe-120 DIVULG 04/06/2019 PUBLIC 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Dito isso, **passa-se ao exame da matéria.**

III - DA CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE E DA POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE REGULAMENTO PRÓPRIO DE COMPRAS

A Fundação Paraibana de Gestão em Saúde foi criada por meio do Decreto 40.096/2020 como uma fundação pública de direito privado, estabelecendo-se como entidade não dependente, vinculada à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, tendo essa criação sido autorizada pela Lei Complementar Estadual 157/2020.

Já desde o processo legislativo para autorização de sua criação, estabeleceu-se que a Fundação a ser criada seria dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, para atendimento das finalidades contidas no art. 4º da LC acima citada, tendo como seus princípios fundantes a defesa intransigente das garantias de acesso universal

PBSPRC202502190V01

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 13/05/2025 - 13:31hs.
Documento Nº: 7457651.62803462-6941 - consulta à autenticidade em https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7457651.62803462-6941

PBdoc

a cuidados integrais em saúde, sempre ofertados com equidade, efetividade e em tempo oportuno, em favor do bem-estar e das necessidades em saúde do povo paraibano.

Neste sentido, visando uma prestação de saúde mais eficiente e efetiva, a LC 157/2020 estabeleceu em seu art. 21 a possibilidade de contratação por meio de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim:

> *Art. 21. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, na forma da legislação em vigor, podendo dispor de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os melhores princípios e práticas garantidores de uma Administração Pública efetiva e eficiente.*

Ainda tratando sobre o Regulamento próprio, o art. 22 estabeleceu as seguintes diretrizes:

> *Art. 22 [...]*
> *§ 1° Os procedimentos de seleção de fornecedores e de seus respectivos contratos devem observar as seguintes diretrizes.*
> *I. padronização do objeto da contratação relativamente às especificações técnicas e de desempenho e, quando for o caso, às condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;*
> *II. padronização dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com as normas internas específicas;*
> *III. busca da maior vantagem institucional para a PB SAÚDE, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;*
> *IV. condições de aquisição e de pagamento compatíveis com as do setor privado.*
> *V. parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de proponentes, quando econômica ou gerenciamento viável, não gerar perda de economia de escala, excessos de custos na gestão contratual ou prejuízo ao conjunto da contratação;*
> *VI. a adoção do procedimento para fins de credenciamento deverá ser devidamente justificada pela Diretoria Administrativa-Financeira e por suas gerências respectivas, inclusive, com a fixação de critérios objetivos no documento*

PBSPRC202502190V01

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 13/05/2025 - 13:31hs.
Documento Nº: 7457651.62803462-6941 - consulta à autenticidade em https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7457651.62803462-6941

PBdoc

de planejamento que garanta a impessoalidade para a convocação dos futuros credenciados.

VII. exigência de certificação de qualidade do produto, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada; VIII. contratações simultâneas;

IX . remuneração variável;

X. lances intermediários;

XI. reinício da disputa aberta;

XII . critérios de desempate.

§ 1° O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

Reforçando a possibilidade de criação de um regulamento de compras para os itens de sua atividade-fim, o Decreto 40.096/2020, que regulamentou o Estatuto do Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, assim dispôs:

> *Art. 66. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, podendo dispor de regulamento interno de compras (RIC), para contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os princípios que regem a Administração Pública.*

Diante da autorização legal para a criação de regulamentação própria com vistas a aquisição de itens que atendam às atividades-fim da PB Saúde, bem como a emergencialidade do atendimento aos serviços de saúde no atendimento de direitos fundamentais estatuídos na Constituição da República Federativa do Brasil, o presente parecer toma por fundamento o mencionado Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços.

IV – DA INEXIGIBILIDADE DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

Os presentes autos se relacionam a procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública, que tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa, por meio de critérios objetivos e impessoais, visando a celebração de contratos relacionados

PBSPRC202502190V01

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 13/05/2025 - 13:31hs.
Documento Nº: 7457651.62803462-6941 - consulta à autenticidade em https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7457651.62803462-6941

PBdoc

a obras, serviços, compras e alienações. Isso mediante processo que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, cujo processamento e julgamento deve se realizar em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme disciplina o art. 37, XXI, da Constituição Federal, pelo qual deve considerar-se obrigatória a realização do certame em quaisquer situações, ressalvados apenas os casos mencionados na lei.

> *Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:*
> *[...]*
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Oportuno destacar que a Fundação Paraíba de Gestão em Saúde – PB SAÚDE é fundação pública de direito privado, a qual possui Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratação de Serviços, o qual prevê em seu art. 18 o procedimento de seleção de fornecedores.

No caso, restou formalizada a presente demanda nos termos da justificativa apresentada no Termo de Referência:

> *2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO*
>
> *2.1. A pesquisa de preços para que a Administração possa avaliar o custo da contratação constituise como elemento fundamental para instrução dos procedimentos de contratação, estando prevista em várias disposições legais e sua obrigatoriedade é reconhecida pela jurisprudência majoritária. A fase de pesquisa de preços se demonstra como uma etapa demorada, pois implica numa criteriosa busca de preços perante as empresas do ramo do objeto pretendido e em diversos*

PBSPRC202502190V01

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 13/05/2025 - 13:31hs.
Documento Nº: 7457651.62803462-6941 - consulta à autenticidade em https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7457651.62803462-6941

PBdoc

sites da Administração Pública, desta forma a utilização de solução em TI acarretará considerável ganho de tempo processual e economia de recursos

2.2. Neste sentido, analisando as soluções existentes no mercado, observa-se que a solução "Banco de Preços" demonstra singularidade do objeto, quando concentra em seu banco de dados informações relativas aos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública (preços homologados anteriormente), de forma sistemática, coletando dados por regiões, Estados e municípios.

2.3. Considerando a necessidade em ter agilidade na busca de preços, e com o objetivo de trazer maior eficiência e economicidade aos certames licitatórios, o "BANCO DE PREÇOS" é uma ferramenta de pesquisa de preços visando o estabelecimento do valor estimado ou máximo da contratação, ou seja, um banco de dados diariamente atualizado, sistematizado por regiões, Estados e Municípios sendo alimentado com preços obtidos em licitações efetivamente contratadas pelo Poder Público de todo o Brasil. O BANCO DE PREÇOS é utilizado por mais de 7.108 (sete mil e cento e oito) gestores públicos onde se destacam alguns usuários como o Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União, Institutos Federais, Universidades, Ministérios, Infraero, Funasa, INCRA, Prefeituras, Secretarias, Câmaras entre outros.

2.4. Por todo o exposto a contratação da solução desenvolvida pela empresa NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA, com CNPJ 07.797.967/0001-95, pela sua exclusividade, se enquadra na contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74, da Lei 14.133/2021.

Assim, fica clarividente que o caso dos autos trata de inexigibilidade de licitação objetivando a contratação da empresa NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA, com CNPJ 07.797.967/0001-95, destinada ao atendimento das necessidades da Fundação PB SAÚDE, enquadrando-se em uma das situações de inexigibilidade previstas no Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratação de Serviços, ante a inviabilidade de competição marcada pela aquisição de objeto ou prestação de serviço especializado que só possa ser fornecido/prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.

PBSPRC202502190V01

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 13/05/2025 - 13:31hs.
Documento Nº: 7457651.62803462-6941 - consulta à autenticidade em https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7457651.62803462-6941

PBdoc

Nesse diapasão, a PB SAÚDE instruiu este procedimento como uma inexigibilidade de seleção de fornecedores, considerando a permissiva legal constante do art. 57, I, do RICCS, confira-se:

> *Art. 57. É inexigível o rito do procedimento de seleção de fornecedores quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
>
> *I – Aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;*

Conforme se depreende da inteligência do preceito normativo retro transcrito, a contratação direta com fundamento no permissivo legal em comento pressupõe o atendimento dos seguintes requisitos, previstos no parágrafo primeiro daquele artigo:

> *Art. 57 [...] § 1º Considera-se como produtor, sociedade ou representante comercial exclusivo, aquele que seja o único a explorar, legalmente, a atividade no local da execução ou no território nacional, conforme seja a abrangência territorial da contratação, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local da contratação ou execução do contrato, pelo sindicato, federação, confederação patronal, ou, ainda, por qualquer outra forma apta à demonstração de tal condição de exclusividade.*

Assim, tratando-se de pessoa jurídica fornecedora exclusiva, como é o caso em apreço, tem-se que a empresa em questão é a única autorizada, em âmbito estadual, a fornecer o serviço em questão, estando presente e justificada a razão da escolha da mesma, que é a única passível de contratação, conforme características descritas nos documentos que instruem esse processo, especialmente, a Declaração de Exclusividade de fl. 17/29:

PBSPRC202502190V01

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 13/05/2025 - 13:31hs.
Documento Nº: 7457651.62803462-6941 - consulta à autenticidade em https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7457651.62803462-6941

PBdoc

Governo do Estado da Paraíba
144
PBSAUDE

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE

GOVERNO DA PARAÍBA

C E R T I D Ã O Nº 250213/43.072 – página 1 de 9

ABES – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SOFTWARE

C E R T I F I C A

para os devidos fins e a quem possa interessar, que de acordo com seus dados cadastrais a empresa **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA.** inscrita no CNPJ sob o nº 07.797.967/0001-95, Inscrição Estadual sob o nº 90547068-01, com sede R. Izabel a Redentora, nº 2356 – Edf. Loewen, Sala 117 – Centro - CEP: 83.005-010 – São José dos Pinhais/PR, associada na ABES sob o nº 4463/1, está quites com suas obrigações mensais e em pleno gozo de seus direitos associativos.

CERTIFICA mais, que documentos devidamente firmados em seu poder atestam:

1) 1) QUE a empresa **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA** é a única *desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização,* autorizada a comercializar em todo território nacional o programa para computador *BANCO DE PREÇOS* destinado à a prestar os serviços relativos a esse programa.

2) QUE o programa BANCO DE PREÇOS possui os seguintes recursos, funções e/ou características técnicas:

Solução integrada destinada ao apoio a agentes públicos no desenvolvimento e na instrução das diversas etapas da contratação administrativa, especialmente à etapa preparatória da licitação, amparando-a no tocante a **especificação do objeto, elaboração do termo de referência, realização da pesquisa de preço e negociação de preços**, possibilitando uma atuação conjunta, padronizada e eficiente entre os setores.

Alcance

O banco de dados do Banco de Preços armazena preços dos últimos 10 (dez) anos, contribuindo para o controle das contas e para as justificativas necessárias à prova da economicidade dos preços praticados em dado momento passado no tempo.

continuação da certidão de nº 250213/43.072 – página 2 de 9

Brasil digital, menos desigual

abesrelacionamento@abes.org.br | www.abes.org.br
Av. Ibirapuera - 2907 - 8º Andar - Cj 811 - Moema
São Paulo - SP - CEP: 04029 - 200
Telefone: + 55 11 2161 - 2833

Esse documento foi assinado por MANOEL ANTONIO DOS SANTOS. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://portal.digifonte.com.br/validate/223RV-NRSBT-



PBSPRC202502190V01

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 13/05/2025 - 13:31hs.
Documento Nº: 7457651.62803462-6941 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7457651.62803462-6941

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE

GOVERNO DA PARAÍBA

Este documento foi assinado por MANOEL ANTONIO DOS SANTOS. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://portal.digiforte.com.br/validate/223RV-NRSBT-I

Importação de Itens

Sistema permite a importação de itens a partir de arquivos de Excel que podem ser parametrizados de acordo com a necessidade do usuário.

Gerenciamento de Módulos

Sistema possui gerenciamento de módulos, onde usuário pode habilitar somente as funções que utiliza no sistema.

Cotação via API

Permite acesso a criação de cotação, criação de item e consulta de cotações, itens e preços selecionados via API.

3) que o programa para computador *BANCO DE PREÇOS* está registrado no INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial sob BR512020000345-1 com certificado expedido em 01/02/2022.

VALIDADE DESTA CERTIDÃO 180 (CENTO E OITENTA) DIAS

São Paulo, 13 de fevereiro de 2025.

Assinado digitalmente por:
MANOEL ANTONIO DOS SANTOS
CPF: *** 162.708-**
Certificado emitido por AC VALID RFB v5
Data: 13/02/2025 20:46:03 -03:00
DigiForte

ABES – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SOFTWARE
MANOEL ANTONIO DOS SANTOS-DIRETOR JURÍDICO

Além disso, consta ainda nos autos:

PBSPRC202502190V01

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 13/05/2025 - 13:31hs.
Documento Nº: 7457651.62803462-6941 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7457651.62803462-6941

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE

GOVERNO DA PARAÍBA

ACP
ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ

ATESTADO

Atestamos para os devidos fins, atendendo solicitação da empresa abaixo identificada os dados e informações a seguir:

1) **EMPRESA: NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA**, situada na Rua: Izabel A. Redentora, Centro, nº 2356, sala 117, na cidade de São José dos Pinhais/PR, CEP 83005-010 inscrita no CNPJ sob nº 07.797.967/0001-95, devidamente associada à **Associação Comercial do Paraná – ACP** sob código **nº 45.733.**

2) **REPRESENTANTE LEGAL:** Sr(a). Rudimar Barbosa dos Reis, Sócio, portador(a) do RG sob nº 4.086.763-5 SSP-PR e inscrito(a) no CPF sob nº 574.460.249-68.

3) **PRODUTO/SERVIÇO:** Registro de Atos do Pregão, destinado ao registro e condução dos Atos referentes à sessão pública de licitação na modalidade "PREGÃO PRESENCIAL", sendo o único sistema a englobar recursos de Cadastros, tais como: Pregoeiros; Empresas Fornecedoras; Equipe de Apoio; Objeto e seus respectivos Lotes/Itens; Discrimina valores de itens dentro do lote, Importação de Lotes/Itens em planilha Excel; Exportação e Importação de propostas dos fornecedores; Cadastra e Classifica as propostas em conformidade com a lei para a fase de lance; Ordena e impede os lances em desconformidade com a lei; Atende às LC 123/06 e LC 147/14. Gera Ata tradicional e Ata para Registro de Preços; Relatórios Totais por Fornecedores e Totais por itens; Histórico do pregão; Possibilidade de selecionar manualmente a empresa fornecedora que irá primeiro para fase de lance em caso de empato nas propostas; Suporte Integral (Via fone – E-mail). Declaramos que fornecemos os produtos da marca **SISTEMA REAP**, de nossa propriedade, com exclusividade em todo território brasileiro

4) **VALIDADE:** O presente atestado é emitido com base **no art. 74, I, da Lei 14133/21,** sendo válido pelo período de 12(doze) meses. Destaca-se para os devidos fins de direito que: a) sua emissão se dá exclusivamente com base nas informações, dados e documentos apresentados pela empresa **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA** b) para emissão do presente atestado, foram apresentados ainda pela empresa solicitante os documentos abaixo elencados, os quais encontram-se devidamente arquivados na **Associação Comercial do Paraná – ACP**:

STREMEL

7347466a-e3ba-4d28-8ba2-55099346b3f3

ACP
ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ

I. Atos constitutivos da empresa;
II. Declaração firmada pela empresa que informa os dados acima, sobre os quais assume toda e qualquer responsabilidade, bem como sobre a utilização do presente;
III. Certificado de Registro de programa de Computador Processo nº BR512020000738-4
IV. Registro INPI sob nº 909432562

Curitiba, 24 de julho de 2024.

Magalli Maria de Castro de Oliveira
Analista de Processos – SEPROC/SCPC

Assim, o setor de pesquisas de preços informou acerca da comprovação de preços (fls. 149/152):

PBSPRC202502190V01

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 13/05/2025 - 13:31hs.
Documento Nº: 7457651.62803462-6941 - consulta à autenticidade em https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7457651.62803462-6941

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

Para comprovação do valor de mercado praticado, a proponente **NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA** foi instada a apresentar pelo menos 3 (três) Notas Fiscais/Planilha. Em resposta, a empresa supracitada apresentou 4 (quatro) Comprovantes Fiscais. A qual foi juntada aos autos sob os números: 4558, 351, 1424 e 156 conforme fls. (74-81) do presente processo.

Portanto, restam demonstradas todas as condições necessárias para a presente inexigibilidade, sendo elas compatíveis com o RICCS e jurisprudência vigente.

V – DA RAZÃO DE ESCOLHA DA EMPRESA E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Com a finalidade de construir uma memória de cálculo, foram realizadas pesquisas de preços nos seguintes bancos de dados: Painel de Preços, plataforma disponibilizada pelo Governo Federal (https://paineldeprecos.planejamento.gov.br/), Banco de Preços, que é uma plataforma especializada que congrega variadas fontes de consulta, inclusive o Comprasnet.gov do Governo Federal (https://www.bancodeprecos.com.br/). Todas as comprovações de acesso aos sítios eletrônicos encontram se em anexo ao processo.

Por ser uma aquisição exclusiva (inexigibilidade) do fabricante, as peculiaridades envolvidas em um chamamento de aquisição restringiram a pesquisa e a formação da cesta de preços, por conseguinte não foi evidenciado aquisições similares aos itens demandados.

Em razão de inicialmente tratar-se de inexigibilidade, o setor competente informou (fls. 128):

4 – DA COTAÇÃO E RECEBIMENTO DE PROPOSTAS PARA SELEÇÃO DE FORNECEDORES:

O referido processo foi enviado e-mail de chamamento no dia 23 de abril de 2025, para a empresa que detém a exclusividade do serviço, conforme o rito do processo.

Em resposta ao e-mail de chamamento enviado, fora apresentado proposta comercial do fornecedor para prestação de serviço à essa fundação, sendo o valor para pagamento em uma única parcela.

Para comprovação do valor de mercado praticado, a proponente NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA foi instada a apresentar 3 (três) Notas Fiscais. Em resposta a empresa apresentou Planilha de Custos (fls. 128).

Dessa forma, observa-se que houve inclusive o atendimento do disposto no Decreto nº 42.967/2022, que dispõe sobre os procedimentos administrativos para a

PBSPRC202502190V01

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 13/05/2025 - 13:31hs.
Documento Nº: 7457651.62803462-6941 - consulta à autenticidade em https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7457651.62803462-6941

PBdoc

realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

Ressalta-se, ainda, que o exame ora realizado tem como pressuposto que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão.

Quanto ao tema vale transcrever a decisão do Acórdão 2318/2014 do Tribunal de Contas da União:

> *9.3.2 para se comprovar o preço de mercado, a pesquisa de mercado, a pesquisa deve levar em conta diversas origens, como, por exemplo, cotações com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão, contratos de outros órgãos, valores registrados no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais e nas atas de regist5ro de preços da Administração Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais real possível (Acordão 819/2009- TCU).*

Assim, a empresa habilitada ofertou preços compatíveis com os praticados no mercado, podendo, então, a Administração contratá-la sem afronta à legislação aplicável.

Por fim, cumpre mencionar ainda que não cabe a esta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, uma vez que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

VI – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos nos art. 38 e 39 do RICCS.

> ***Art. 38º****. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:*
> *I – Exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do proponente;*

PBSPRC202502190V01

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 13/05/2025 - 13:31hs.
Documento Nº: 7457651.62803462-6941 - consulta à autenticidade em https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7457651.62803462-6941

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE

GOVERNO DA PARAÍBA

II – Qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III – Capacidade econômica e financeira;

***Art. 39º**. No estabelecimento dos parâmetros de habilitação, o instrumento convocatório deve estipular exigências proporcionais à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, com o intuito de evitar a participação de proponentes sem condições técnicas e econômicas de atender a demanda contratual, sempre de forma compatível com o objeto do procedimento, conforme normas gerais de licitação.*

Para fins de habilitação no procedimento de dispensa de seleção de fornecedores, o Termo de Referência entabula no seu item 12.1. os documentos necessários, quais sejam:

12. DA HABILITAÇÃO

12.1. Para fins de habilitação no procedimento de seleção de fornecedores, serão exigidos dos participantes os seguintes documentos:

12.2 Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado em caso de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

12.3 Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova, indicando a diretoria em exercício;

12.4 Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

12.5 Prova de regularidade a ser comprovada por meio de Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

12.6 Prova de regularidade com a Fazenda Estadual, do domicílio ou sede do Proponente;

12.7 Prova de regularidade com a Fazenda Municipal, do domicílio ou sede do Proponente;

12.8 Prova de regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

12.9 Prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

PBSPRC202502190V01

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 13/05/2025 - 13:31hs.
Documento Nº: 7457651.62803462-6941 - consulta à autenticidade em https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7457651.62803462-6941

PBdoc

Constata-se que após o encaminhamento da documentação da empresa selecionada, verificou-se o atendimento às exigências do Termo de Referência, demonstrando a habilitação jurídica e regularidade fiscal, conforme documentação constante dos autos, **ressalvando a necessidade de atualização e conferência acerca da validade das Certidões Negativas quando da efetiva contratação da empresa.**

VII – CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade. Por tal razão, o parecer limitou-se aos aspectos jurídicos, com base nas informações e peças constantes dos autos, não adentrando no mérito administrativo. Acrescenta-se que a motivação, justificativas e todos os dados técnicos são de responsabilidade dos setores demandantes.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **OPINA-SE PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO, com fulcro no artigo 57, I, do Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratações de Serviços**, para **LICENÇA DE SOFTWARE PARA ACESSO A BANCO DE DADOS PARA COMPRAS PÚBLICAS**, destinado a atender as necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, conforme quantitativo e características constantes no Termo de Referência, uma vez que todo o processo administrativo encontra-se em perfeita sintonia com o que disciplina a legislação aplicável à espécie, **com a ressalva da necessidade de atualização das Certidões Negativas vencidas quando da efetiva contratação da empresa, bem como de inclusão nos autos do Despacho Conjunto, em cumprimento ao art. 17 do Regimento Interno.**

É o parecer. Remete-se à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas.

João Pessoa/PB, 13 de maio de 2025.

PBSPRC202502190V01

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 13/05/2025 - 13:31hs.
Documento Nº: 7457651.62803462-6941 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7457651.62803462-6941

PBdoc

Governo do Estado da Paraíba
151
PBSAUDE

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE

GOVERNO DA PARAÍBA

NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR

Advogado PB SAÚDE

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionarios - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000

PBSPRC202502190V01

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 13/05/2025 - 13:31hs.
Documento Nº: 7457651.62803462-6941 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7457651.62803462-6941

PBdoc